



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.995-D, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 203/2005 -SF

Acrescenta art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 3184/12, 5583/16, 6264/16, 7159/10, 3119/15, 8661/17 e 10865/18, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 7159/10, 3184/12, 3119/15; 5583/16 6264/16, 8661/17 e 10865/18, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 7159/10, 3184/12, 3119/15, 5583/16, 6264/16, 8661/17 e 10865/18, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO). e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 7159/10, 3184/12, 3119/15, 5583/16, 6264/16, 8661/17 e 10865/18, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva (relator: DEP. JULIO ARCOVERDE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE PL-7159/2010.

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7159/10, 3184/12, 3119/15, 5583/16, 6264/16, 8661/17 e 10865/18

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PL 3995/12

Acrescenta art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 197-A:

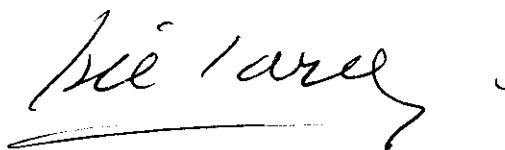
“Art. 197-A. É considerada insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

§ 1º O adicional de insalubridade, conforme se classifique nos graus máximo, médio e mínimo, será devido nos termos do art. 192 desta Consolidação.

§ 2º O adicional de atividade penosa será devido nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de maio de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
[\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
[\(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988\)](#)

.....

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)*

.....

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)*

Seção XIV
Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.159, DE 2010
(Do Sr. Vicentinho)

Considera insalubre a atividade profissional dos empregados em serviços de coleta de lixo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3995/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Vicentinho)

Considera insalubre a atividade profissional dos empregados em serviços de coleta de lixo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É considerada insalubre, no grau máximo, nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, a atividade profissional dos empregados em serviços de coleta de lixo.

Parágrafo único. Aos empregados a que se refere o caput deste artigo, é assegurada a aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores em coleta de lixo, popularmente conhecidos como garis, exercem atividades de fundamental importância para a eliminação de focos de doenças e preservação do meio ambiente. Exercem, na realidade, atividades indispensáveis à defesa da saúde pública.

No seu dia a dia profissional, ficam, inevitavelmente, expostos a condições extremas de insalubridade: manuseio de produtos químicos necessários à limpeza, higiene e processamento do lixo recolhido. Além disso, a própria exposição ao lixo urbano os sujeita à contaminação por graves moléstias infecto-contagiosas.

No entanto, em que pese a evidência dessa insalubridade, o gari, ao contrário de outras categorias profissionais em situação análoga, só conseguem o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial após desgastantes anos de tramitação de uma ação judicial.

Com o presente projeto, pretendemos por fim a essa injustiça, concedendo ao gari os mesmos direitos básicos concedidos a trabalhadores de outras categorias profissionais que laboram em condições semelhantes.

São essas as razões pelas quais contamos com a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado VICENTINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição,
DECRETA:

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
[\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
[\(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988\)](#)

.....

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. *[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.184, DE 2012

(Do Sr. Diego Andrade)

Cria a profissão de coletor de lixo urbano e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7159/2010.

PROJETO DE LEI Nº ... DE 2012

(do Dep. Diego Andrade)

Cria a profissão de coletor de lixo urbano e dá outras providências.

Art. 1º- Esta lei regula as diversas modalidades de trabalho em limpeza urbana de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares.

Art. 2º- Defini-se como limpeza urbana, toda atividade produtiva destinada a realizar a coleta de resíduos sólidos, de origem urbana, industrial ou hospitalar, realizada por empresas, cooperativas ou órgão públicos.

Art. 3º- Nos termos desta lei, considera-se lixo urbano, todo resíduo sólido emanado da coleta de lixo domiciliar, industrial ou hospitalar, bem como do lixo coletado da varrição, capina, poda, desobstrução de valas, sarjetas e da remoção de material inerte dos logradouros públicos.

Art. 4º – É coletor de lixo, o trabalhador que prestando serviço subordinado a empresas, cooperativas ou à administração pública direta ou indireta, realiza a coleta domiciliar, industrial ou hospitalar de lixo, valendo-se de meios mecânicos ou manuais, bem como o trabalhador de reciclagem nos aterros ou locais de separação do lixo.

§ Único - Equiparam-se a estes trabalhadores os que realizam a varrição, a poda de árvores, a limpeza de monumentos, a capina, desobstrução de valas, sarjetas, valas e canais existentes nos logradouros públicos, os que operam maquinários ou veículos e os que fiscalizam estas atividades.

Art. 5º- Àqueles que trabalham exclusivamente na coleta terão jornada máximo de 8 (oito) horas.

Art. 6º- Nenhum coletor de lixo poderá iniciar suas atividades sem conhecer os riscos inerentes ao trabalho e sem os equipamentos individuais de segurança, nos termos da legislação trabalhista.

§ Único- Os coletores de lixo hospitalar ou industrial deverão ter treinamento especial para a coleta, condicionamento e destinação final do lixo e deverão utilizar uniformes que os identifiquem quando da realização do trabalho.

Art. 7º- Os coletores de lixo deverão ser transportados durante o horário de serviço, em cabines acopladas aos respectivos veículos, a fim de serem garantidas melhores condições de segurança e salubridade.

Art. 8º- Os coletores de lixo que trabalham em vias públicas deverão usar obrigatoriamente coletes refletores e de cores destacadas.

Art. 9º- O adicional de insalubridade será calculada sobre o salário do coletor de lixo, sendo de 25% na coleta domiciliar, 35% nos aterros ou locais onde o lixo é separado e tratado e de 40% na coleta de lixo industrial ou hospitalar.

Art.10º - As empresas deverão garantir local adequado para os trabalhadores realizarem suas refeições durante os intervalos intrajornada.

Art.11º – Os locais de depósitos de lixo, aterros ou locais de reciclagem deverão oferecer serviços de sanitários adequados.

Art. 12º - Os trabalhadores referidos na presente Lei terão direito à aposentadoria especial nos termos do art. 201 da Constituição Federal, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 64 a 70 do Decreto nº 3.048/99.

Art. 13º- Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Justificativa

A sociedade contemporânea se diferencia de todas as demais pela sua potencialidade de produzir lixo em escala crescente, com inevitáveis problemas ambientais e sociais que acarretam.

A limpeza urbana e o devido direcionamento e reutilização do lixo assume dimensões cada vez maiores para a sociedade e para a Administração pública.

O lixo não representa apenas um problema grave a ser solucionado, mais também reflete, na sua produção, as distinções de classe existente. Os ricos produzem muito lixo, os pobres ficam encarregados de recolhe-lo, assumindo também o ônus da discriminação da condição assumida.

O projeto de lei visa reconhecer os diversos profissionais que ganham a vida trabalhando com o lixo, dando-lhes visibilidade institucional e diferenciando-os em suas atividades peculiares, garantindo-lhes direitos trabalhistas e previdenciários .

O projeto define a profissão de coletor de lixo ou gari, que muitos denominam de “lixeiro”, como se sua atividade fosse de espalhar o lixo. A percepção que se tem da atividade profissional, é daquele trabalhador que sempre está correndo atrás do caminhão recolhendo sacos de lixo (média de 4 a 6 toneladas por dia) e percorrendo cerca de 35 a 40 Km por dia, em oito horas de trabalho em média. Porém, um dos piores problemas dessa profissão é a discriminação em face do preconceito social pelo não entendimento da real problemática que o lixo acarreta para as grandes cidades.

Para mudar reduzir o estigma e valorizar o exercício desta indispensável atividade, propomos regulamentação da profissão, o que vai trazer maior qualidade de vida e dar maior dignidade a todos que nela atuam.

Sala das Sessões 09 de fevereiro de 2012.

Diego Andrade

Deputado Federal – PSD/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V Dos Benefícios

.....

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade

do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998,

e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento, da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nº 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março de 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho de 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342, de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornêlas

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**LIVRO II
DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**TÍTULO II
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

Seção VI Dos Benefícios

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/2003\)](#)

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no *caput*.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/1/2002\)](#)

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003\)](#)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

Art. 67. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do *caput* do art. 39.

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o *caput*, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001](#))

§ 3º Do laudo técnico referido no § 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003](#))

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283.

§ 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003](#))

§ 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/2003](#))

§ 7º O laudo técnico de que tratam os §§ 2º e 3º deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos atos normativos expedidos pelo INSS. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003](#))

§ 8º Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001](#))

§ 9º A cooperativa de trabalho atenderá ao disposto nos §§ 2º e 6º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitido pela empresa contratante, por seu intermédio, de cooperados para a prestação de serviços que os sujeitem a condições ambientais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/2003](#))

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º à empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/2003](#))

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. ([Parágrafo acrescido](#))

[pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003\)](#)

Art. 69. A data de início da aposentadoria especial será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço, ou categoria de segurado, a partir da data do retorno à atividade. [\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/6/2003\)](#)

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3/9/2003\)](#)

Subseção V Do Auxílio-doença

Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.119, DE 2015 **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Acrescenta parágrafo ao art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a insalubridade derivada da higienização de instalações sanitárias de uso público, e a respectiva coleta de lixo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3995/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º:

“Art. 189.....

§ 1º. A higienização e a coleta de lixo realizada em instalações sanitárias somente enseja o pagamento de adicional de insalubridade, na forma do art. 190 desta consolidação, se destinadas ao uso público comum, para utilização indiscriminada por toda a coletividade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa resgatar a competência atribuída pelo art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), subtraída pela edição do verbete II, da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), passando a considerar, como atividade insalubre em grau máximo, a higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, para fins da Norma Regulamentadora (NR) n. 15 do MTE.

Ocorre que o art. 190 da CLT determina ser de competência exclusiva do MTE a normatização e a definição dos critérios de caracterização da insalubridade; os limites de tolerância aos agentes agressivos; meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado aos respectivos agentes insalubres.

Assim, diante das definições técnicas daquele órgão ministerial (NR 15), não se enquadra no conceito de "limpeza pública", ensejadora de insalubridade em grau máximo, em razão da presença de agentes biológicos nocivos à saúde do trabalhador, a higienização de instalações sanitárias de uso coletivo de grande circulação.

Este Projeto de Lei vem corrigir uma injustiça trabalhista corriqueira, e vem convalidar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), proferida em 2014 no processo (AIRR-509-29.2012.5.04.0371), que manteve por unanimidade pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que estabeleceu adicional de insalubridade em grau máximo a funcionário que fazia a limpeza de banheiros e o recolhimento de lixo sanitário de lugares onde há grande circulação de pessoas, como no caso de uma instituição financeira, que sujeitava o empregado ao contato diário com agentes nocivos transmissores das mais variadas doenças.

Portanto, considerando a relevância e a oportunidade do projeto de lei,

reivindicamos o apoio dos membros deste Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2015.

Deputado Giovani Cherini
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

TÍTULO II **DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

CAPÍTULO V **DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO** *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XIII **Das Atividades Insalubres ou Perigosas** *(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)*

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

.....

.....

SÚMULA 448

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

Publicação D.O.U.

Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978 06/07/78

Alterações/Atualizações D.O.U.

Portaria SSMT nº 12, de 12 de novembro de 1979 23/11/79

Portaria SSMT nº 01, de 17 de abril de 1980 25/04/80

Portaria SSMT nº 05, de 09 de fevereiro de 1983 17/02/83

Portaria SSMT nº 12, de 06 de junho de 1983 14/06/83

Portaria SSMT nº 24, de 14 de setembro de 1983 15/09/83

Portaria GM nº 3.751, de 23 de novembro de 1990 26/11/90

Portaria DSST nº 01, de 28 de maio de 1991 29/05/91

Portaria DNSST nº 08, de 05 de outubro de 1992 08/10/92

Portaria DNSST nº 09, de 05 de outubro de 1992 14/10/92

Portaria SSST nº 04, de 11 de abril de 1994 14/04/94

Portaria SSST nº 22, de 26 de dezembro de 1994 27/12/94

Portaria SSST nº 14, de 20 de dezembro de 1995 22/12/95

Portaria SIT nº 99, de 19 de outubro de 2004 21/10/04

Portaria SIT nº 43, de 11 de março de 2008 (Rep.) 13/03/08

Portaria SIT nº 203, de 28 de janeiro de 2011 01/02/11

Portaria SIT nº 291, de 08 de dezembro de 2011 09/12/11

Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014 14/08/14

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.583, DE 2016 (Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a redução da jornada semanal de trabalho dos empregados do serviço de limpeza urbana.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3184/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 58.

.....

§ 4º A jornada de trabalho dos empregados do serviço de limpeza urbana que trabalhem efetivamente no setor de coleta e limpeza do lixo, incluídos os motoristas de veículos coletores, será de quarenta horas semanais, sem prejuízo do salário e do pagamento de adicional de insalubridade.

§ 5º O trabalho realizado pelos empregados do serviço de limpeza urbana nos finais de semana e nos feriados será remunerado em dobro, independentemente de folga compensatória.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores do setor de limpeza urbana exercem atividades que estão entre as mais desgastantes do mercado de trabalho nacional, razão pela qual o seu exercício gera o direito à percepção do adicional de insalubridade em seu grau máximo, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 (NR 15), que trata das Atividades e Operações Insalubres.

Vários fatores justificam esse tratamento dado aos trabalhadores da limpeza urbana, como, por exemplo, o fato de essa atividade ser exercida, muitas vezes, em contato com lixo contaminado e em adiantado estado de decomposição, o que pode gerar doenças, diretamente sob o sol, às vezes pendurado na traseira dos veículos coletores e muitas outras situações que provocam estresse nos trabalhadores da categoria.

Assim sendo, não restam dúvidas quanto ao intenso desgaste físico e mental a que estão sujeitos esses trabalhadores, os quais têm que trabalhar, inclusive, nos finais de semana e feriados, diminuindo o convívio com a família e com os amigos, sendo esse outro fato gerador de estresse para quem trabalha na limpeza urbana.

Essas as razões pelas quais estamos submetendo a este Parlamento a presente proposta que reduz a jornada de trabalho dos empregados do serviço de limpeza urbana para quarenta horas semanais, com a ressalva de que somente quem trabalhe diretamente no setor de coleta e limpeza do lixo fará jus à jornada reduzida. Portanto o dispositivo não se aplica, por exemplo, aos empregados do setor administrativo, mas terão direito à jornada de quarenta horas os motoristas dos veículos coletores, pois esses estão sujeitos aos mesmos riscos dos trabalhadores da coleta.

Ressalte-se, ainda, que a redução da jornada não implicará redução salarial tampouco privará o trabalhador do recebimento do adicional de insalubridade.

Além disso, estamos garantindo o pagamento em dobro dos trabalhos realizados pelos trabalhadores da limpeza urbana nos finais de semana e em dias feriados, independentemente de compensação do descanso em outro dia. Isso em

razão do fato de que essa atividade é, reconhecidamente, desenvolvida em elevado grau de desgaste físico e emocional, mostrando-se, dessa forma, indispensável o pagamento das verbas salariais em dobro para compensá-lo.

Estando evidente o interesse público da matéria, estamos certos de contar com o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei que ora oferecemos à análise de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputada **ERIKA KOKAY**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II **DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

CAPÍTULO II **DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

Seção II

Da Jornada de Trabalho

Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001\)](#)

§ 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. [\(Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998\)](#)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

.....

NORMA REGULAMENTADORA 15

ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

Publicação	D.O.U.
Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978	06/07/78
Alterações/Atualizações D.O.U.	
Portaria SSMT n.º 12, de 12 de novembro de 1979	23/11/79
Portaria SSMT n.º 01, de 17 de abril de 1980	25/04/80
Portaria SSMT n.º 05, de 09 de fevereiro de 1983	17/02/83
Portaria SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983	14/06/83
Portaria SSMT n.º 24, de 14 de setembro de 1983	15/09/83
Portaria GM n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990	26/11/90
Portaria DSST n.º 01, de 28 de maio de 1991	29/05/91
Portaria DNSST n.º 08, de 05 de outubro de 1992	08/10/92
Portaria DNSST n.º 09, de 05 de outubro de 1992	14/10/92
Portaria SSST n.º 04, de 11 de abril de 1994	14/04/94
Portaria SSST n.º 22, de 26 de dezembro de 1994	27/12/94
Portaria SSST n.º 14, de 20 de dezembro de 1995	22/12/95
Portaria SIT n.º 99, de 19 de outubro de 2004	21/10/04
Portaria SIT n.º 43, de 11 de março de 2008	(Rep.) 13/03/08
Portaria SIT n.º 203, de 28 de janeiro de 2011	01/02/11
Portaria SIT n.º 291, de 08 de dezembro de 2011	09/12/11
Portaria MTE n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014	14/08/14

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

.....

ANEXO Nº 14

(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)

AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);

- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

PROJETO DE LEI N.º 6.264, DE 2016

(Do Sr. Marcelo Aguiar)

Dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos profissionais da limpeza urbana e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3184/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas que executam serviços de limpeza urbana obrigadas a garantir aos trabalhadores e trabalhadoras do setor condições adequadas para o

exercício de suas funções.

Parágrafo único - Entende-se por limpeza urbana toda atividade destinada a realizar a coleta, a cata, a separação e a reciclagem dos resíduos sólidos de origem urbana, industrial e hospitalar.

Art. 2º - As condições adequadas de que trata o caput do art. 1º compreendem:

I - instalação de micro pontos de apoio aos profissionais, com espaço para refeições, troca de roupa e sanitários;

II - fornecimento de equipamentos de proteção individual;

III - definição de pausas oficializadas para descanso;

IV - realização de treinamento adequado às funções que serão exercidas, inclusive o manuseio dos equipamentos, especialmente dos veículos coletores de lixo;

V - realização de cursos ministrados por especialistas com experiência comprovada, com objetivo de orientar os profissionais quanto à importância dos princípios da saúde e aos riscos inerentes ao processo de trabalho;

VI - fornecimento de assistência médica integral e serviço de segurança no trabalho;

VII - aplicação de vacinas para a prevenção de doenças infecto-contagiosas comuns na ocupação;

VIII - realização de exames preventivos quando da admissão do profissional para identificar indícios ou predisposição a doenças relacionadas com o trabalho;

IX - realização de exames periódicos ocupacionais ou requeridos pelos profissionais para identificar indícios ou predisposição a doenças relacionadas com o trabalho;

X - realização de campanhas informativas, formativas e de orientação sobre doenças relacionadas com o trabalho;

XI - promoção de eventos e atividades culturais, programas de ginástica laboral, atividades de alfabetização de adultos, programas de recuperação de dependentes químicos e acompanhamento psicológico.

§ 1º - Os equipamentos de proteção individual devem ser adaptados à compleição física dos profissionais, especialmente das trabalhadoras.

§ 2º - Nos cursos de que trata o inciso V deste artigo, deverão constar módulos sobre saúde e condições adequadas de preservação a doenças relacionadas com o trabalho.

§ 3º - A identificação de indícios ou predisposição a doenças relacionadas com o trabalho nos exames de que trata o inciso VIII deste artigo não pode caracterizar impedimento para a contratação do profissional.

§ 4º - Quando da realização do exame periódico de que trata o inciso IX deste

artigo, diante da presença de alterações de condições de saúde, deverá ser viabilizado tratamento adequado para garantir a reabilitação do profissional.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá definir a forma de acondicionamento do lixo, determinando padrão compatível com a capacidade física de manuseio dele pelo profissional.

Art. 4º - Nos processos licitatórios para contratação de terceiros, o cumprimento desta lei entrará, automaticamente, como pré-requisito para as empresas na licitação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cumpre-nos apresentar o presente Projeto de Lei, para propor políticas públicas aos profissionais da limpeza urbana, para contemplar esses trabalhadores que são ignorados pela sociedade. Há uma compreensão comum do importante papel social e de relevância pública dos profissionais na coleta de lixo urbano. No entanto, essa compreensão muitas vezes não se materializa em reconhecimento desses profissionais e na garantia de condições adequadas de trabalho e de vida.

Várias pesquisas realizadas demonstram que eles sofrem toda a sorte de discriminação e constrangimentos no exercício de suas funções, que vão desde a dificuldade de realizarem suas necessidades fisiológicas, com a inexistência de banheiros públicos, por exemplo, até o acometimento de doenças relacionadas com o trabalho.

As doenças relacionadas com o trabalho devem-se às condições de exercício da função. Os trabalhadores, por realizarem suas atividades ao ar livre, ficam expostos ao calor, ao frio, à chuva e, ainda, às variações bruscas de temperatura. Durante o processo de trabalho, o compactador de lixo é acionado freqüentemente, ocasionando ruído que se soma aos ruídos produzidos no trânsito e nas ruas. No recolhimento do lixo, os coletores chegam a percorrer muitos quilômetros a pé. O acondicionamento inadequado do lixo pode ocasionar cortes ou ferimentos devidos à presença de objetos perfuro cortantes. Além disso, freqüentemente recipientes de lixo servem de criadouros para vetores de doenças infectocontagiosas, definindo risco biológico importante. Somam-se o peso dos recipientes, a existência de esforços físicos e posições inadequadas repetitivas, causando problemas às extremidades corporais e à coluna vertebral.

Tais condições provocam contusões, hérnia de disco, dor muscular, contusão lombar, entre outros problemas. Identifica-se ainda como agente causal de agravo a saúde o veículo coletor de lixo que pode causar acidentes levando a fraturas, com sequelas muitas vezes permanentes. A ausência de espaços de apoio aos profissionais para refeições troca de roupa e sanitários também é fator que agrava a saúde física e mental desses trabalhadores. O fato de não terem acesso a banheiro público, por exemplo, faz com que eles, para não se submeterem ao constrangimento de pedir aos estabelecimentos comerciais a utilização desse equipamento, exercitem a retenção urinária, que traz problemas renais, infecções urinárias, inchaços por retenção de líquido por muito tempo, entre outros. Conclui-

se, portanto, que esses profissionais estão expostos a fatores de riscos físicos, químicos, mecânicos, ergonômicos, biológicos e sociais. Entre esses riscos observados destacam-se: atropelamento, queda grave, cortes, ferimentos, esforço excessivo, ruído, inalação de gases tóxicos, contato com agentes biológicos patogênicos.

Assim, este projeto de lei se reveste de suma importância para garantir aos profissionais da limpeza urbana plenas condições para o exercício de sua função, contribuindo para o exercício de sua cidadania.

Pelo exposto, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MARCELO AGUIAR

PROJETO DE LEI N.º 8.661, DE 2017

(Do Sr. Aureo)

Estabelece adicional de insalubridade aos empregados da área de limpeza e conservação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3119/2015.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É devido o adicional de insalubridade aos trabalhadores das áreas de limpeza e conservação.

Parágrafo único. É trabalho insalubre de grau médio a limpeza e conservação de banheiros colocados à disposição da população em prédios públicos, estabelecimentos comerciais e eventos públicos ou privados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

De início, vale ressaltar que este projeto nasceu de uma importante reunião que realizamos na cidade de **Duque de Caxias**, no estado do Rio de Janeiro, com a presença do Deputado Estadual **Rosenverg Reis**.

O adicional de insalubridade é direito constitucional previsto no inciso XXIII do art. 7º da Carta Magna, e visa assegurar aos trabalhadores melhores condições de trabalho, evitando condições gravosas a sua saúde. O adicional funciona como uma diretriz das relações de trabalho, fundamentado na dignidade da pessoa humana, e objetivando que o trabalhador

não seja, deliberadamente, exposto a situações penosas ou mesmo perigosas a sua saúde.

Esse instrumento está regulamentado, no âmbito infraconstitucional, pelos arts. 189 a 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, e prevê seu recebimento por aqueles que exerçam atividades “que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

A jurisprudência sobre o assunto assevera que não é necessário que a atividade insalubre seja intermitente, o contato com a atividade insalubre não precisa ser durante toda a jornada e nem durante toda a semana, havendo habitualidade, será devido o adicional.

Com efeito, a NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), discrimina e regulamenta as atividades consideradas insalubres, cuja caracterização da atividade na norma regulamentadora é imprescindível para o recebimento do adicional de insalubridade. Entretanto, o anexo 13 da referida norma regulamentadora não explicita a utilização de domissanitários como percussores de atividades insalubres, mesmo sendo esses compostos a terceira causa de intoxicação humana em todo o mundo.

Diante destes fatos, decidimos apresentar o projeto em tela e pedimos a aprovação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2017.

Deputado AUREO
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde,

higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção XIII

Das Atividades Insalubres ou Perigosas

(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por

sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014\)](#)

Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos

desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização *ex officio* da perícia. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitadas as normas do art. 11. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Art. 197. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

Seção XIV Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)*](#)

.....
.....

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA N.º 3.214, 08 DE JUNHO DE 1978

Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do

Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

- NR - 1 - Disposições Gerais
- NR - 2 - Inspeção Prévia
- NR - 3 - Embargo e Interdição
- NR - 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
- NR - 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
- NR - 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI NR - 7 - Exames Médicos
- NR - 8 - Edificações
- NR - 9 - Riscos Ambientais
- NR - 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
- NR - 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais NR - 12 - Máquinas e Equipamentos
- NR - 13 - Vasos Sob Pressão NR - 14 - Fornos
- NR - 15 - Atividades e Operações Insalubres
- NR - 16 - Atividades e Operações Perigosas
- NR - 17 - Ergonomia
- NR - 18 - Obras de Construção, Demolição, e Reparos
- NR - 19 - Explosivos
- NR - 20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
- NR - 21 - Trabalhos a Céu Aberto
- NR - 22- Trabalhos Subterrâneos
- NR - 23 - Proteção Contra Incêndios
- NR - 24 - Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
- NR - 25 - Resíduos Industriais
- NR - 26 - Sinalização de Segurança
- NR - 27 - Registro de Profissionais
- NR - 28 - Fiscalização e Penalidades

Art. 2º As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias MTIC 31, de 6-4-54; 34, de 8-4-54; 30, de 7-2-58; 73, de 2-5-59; 1, de 5-1-60; 49, de 8-4-60; Portarias MTPS 46, de 19-2-62; 133, de 30-4-62; 1.032, de 11-11-64; 607, de 20-10-65; 491, de 10-9-65; 608, de 20-10-65; Portarias MTb 3.442, 23-12-74; 3.460, 31-12-75; 3.456, de 3-8-77; Portarias DNSHT 16, de 21-6-66; 6, de 26-1-67; 26, de 26-9-67; 8, de 7-5-68; 9, de 9-5-68; 20, de 6-5-70; 13, de 26-6-72; 15, de 18-8-72; 18, de 2-7-74; Portaria SRT 7, de 18-3-76, e demais disposições em contrário.

Art. 4º As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO PRIETO

.....

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a

insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

ANEXO N.º 13 AGENTES QUÍMICOS

1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se nesta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

ARSÊNICO

Insalubridade de grau máximo

Extração e manipulação de arsênico e preparação de seus compostos. Fabricação e preparação de tintas à base de arsênico.

Fabricação de produtos parasitocidas, inseticidas e raticidas contendo compostos de arsênico.

Pintura a pistola com pigmentos de compostos de arsênico, em recintos limitados ou fechados.

Preparação do Secret.

Produção de trióxido de arsênico.

Insalubridade de grau médio

Bronzeamento em negro e verde com compostos de arsênico.

Conservação e peles e plumas; depilação de peles à base de compostos de arsênico.

Descoloração de vidros e cristais à base de compostos de arsênico.

Emprego de produtos parasitocidas, inseticidas e raticidas à base de compostos de arsênico.

Fabricação de cartas de jogar, papéis pintados e flores artificiais à base de compostos de arsênico. Metalurgia de minérios arsenicais (ouro, prata, chumbo, zinco, níquel, antimônio, cobalto e ferro). Operações de galvanotécnica à base de compostos de arsênico.

Pintura manual (pincel, rolo e escova) com pigmentos de compostos de arsênico em recintos limitados ou fechados, exceto com pincel capilar.

Insalubridade de grau mínimo

Empalhamento de animais à base de compostos de arsênico. Fabricação de tafetá “sire”.

Pintura a pistola ou manual com pigmentos de compostos de arsênico ao ar livre.

CARVÃO

Insalubridade de grau máximo

Trabalho permanente no subsolo em operações de corte, furação e desmonte, de carregamento no local de desmonte, em atividades de manobra, nos pontos de transferência de carga e de viradores.

Insalubridade de grau médio

Demais atividades permanentes do subsolo compreendendo serviços, tais como: operações de locomotiva, condutores, engatadores, bombeiros, madeireiros, trilheiros e eletricitas.

Insalubridade de grau mínimo

Atividades permanentes de superfícies nas operações a seco, com britadores, peneiras, classificadores, carga e descarga de silos, de transportadores de correia e de teleférreos.

CHUMBO

Insalubridade de grau máximo

Fabricação de compostos de chumbo, carbonato, arseniato, cromato múnio, litargírio e outros.
Fabricação de esmaltes, vernizes, cores, pigmentos, tintas, ungüentos, óleos, pastas, líquidos e pós à base de compostos de chumbo.

Fabricação e restauração de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo compostos de chumbo. Fabricação e emprego de chumbo tetraetila e chumbo tetrametila.

Fundição e laminação de chumbo, de zinco velho cobre e latão.

Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura, armazenamento e demais trabalhos com gasolina contendo chumbo tetraetila.

Pintura a pistola com pigmentos de compostos de chumbo em recintos limitados ou fechados.

Vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo.

Insalubridade de grau médio

Aplicação e emprego de esmaltes, vernizes, cores, pigmentos, tintas, ungüentos, óleos, pastas, líquidos e pós à base de compostos de chumbo.

Fabricação de porcelana com esmaltes de compostos de chumbo.

Pintura e decoração manual (pincel, rolo e escova) com pigmentos de compostos de chumbo (exceto pincel capilar), em recintos limitados ou fechados.

Tinturaria e estamparia com pigmentos à base de compostos de chumbo.

Insalubridade de grau mínimo

Pintura a pistola ou manual com pigmentos de compostos de chumbo ao ar livre.

CROMO

Insalubridade de grau máximo

Fabricação de cromatos e bicromatos.

Pintura a pistola com pigmentos de compostos de cromo, em recintos limitados ou fechados.

Insalubridade de grau médio

Cromagem eletrolítica dos metais.

Fabricação de palitos fosfóricos à base de compostos de cromo (preparação da pasta e trabalho nos secadores).

Manipulação de cromatos e bicromatos.

Pintura manual com pigmentos de compostos de cromo em recintos limitados ou fechados (exceto pincel capilar).

Preparação por processos fotomecânicos de clichês para impressão à base de compostos de cromo.

Tanagem a cromo.

FÓSFORO

Insalubridade de grau máximo

Extração e preparação de fósforo branco e seus compostos.

Fabricação de defensivos fosforados e organofosforados.

Fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco.

Insalubridade de grau médio

Emprego de defensivos organofosforados.

Fabricação de bronze fosforado.

Fabricação de mechas fosforadas para lâmpadas de mineiros.

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

Destilação do alcatrão da hulha.

Destilação do petróleo.

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992)

Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos.

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Insalubridade de grau médio

Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros.

Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.

Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.

Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas).

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos.

Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta- percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos.

Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

MERCÚRIO

Insalubridade de grau máximo

Fabricação e manipulação de compostos orgânicos de mercúrio.

SILICATOS

Insalubridade de grau máximo

Operações que desprendam poeira de silicatos em trabalhos permanentes no subsolo, em minas e túneis (operações de corte, furação, desmonte, carregamentos e outras atividades exercidas no local do desmonte e britagem no subsolo).

Operações de extração, trituração e moagem de talco.

Fabricação de material refratário, como refratários para fôrmas, chaminés e cadinhos; recuperação de resíduos.

SUBSTÂNCIAS CANCERÍGENAS

(Alterado pela Portaria SSST n.º14, de 20 de dezembro de 1995)

Para as substâncias ou processos a seguir relacionados, não deve ser permitida nenhuma exposição ou contato, por qualquer via:

- 4 - amino difenil (p-xenilamina);
- Produção de Benzidina;
- Betanaftilamina;
- 4 - nitrodifenil,

Entende-se por nenhuma exposição ou contato significa hermetizar o processo ou operação, através dos melhores métodos praticáveis de engenharia, sendo que o trabalhador deve ser protegido adequadamente de modo a não permitir nenhum contato com o carcinogênico.

Sempre que os processos ou operações não forem hermetizados, será considerada como situação de risco grave e iminente para o trabalhador.

Para o Benzeno, deve ser observado o disposto no anexo 13-A.

OPERAÇÕES DIVERSAS

Insalubridade de grau máximo

Operações com cádmio e seus compostos, extração, tratamento, preparação de ligas, fabricação e emprego de seus compostos, solda com cádmio, utilização em fotografia com luz ultravioleta, em fabricação de vidros, como antioxidante, em revestimentos metálicos, e outros produtos.

Operações com manganês e seus compostos: extração, tratamento, trituração, transporte de minério; fabricação de compostos de manganês, fabricação de pilhas secas, fabricação de vidros especiais, indústria de cerâmica e ainda outras operações com exposição prolongada à poeira de pirolusita ou de outros compostos de manganês. (Excluído pela Portaria SNT n.º 8, de 05 de outubro de 1992)

Operações com as seguintes substâncias:

- Éter bis (cloro-metílico)
- Benzopireno
- Berílio
- Cloreto de dimetil-carbamila
- 3,3' - dicloro-benzidina
- Dióxido de vinil ciclohexano
- Epicloridrina
- Hexametilfosforamida
- 4,4' - metileno bis (2-cloro anilina)
- 4,4' - metileno dianilina
- Nitrosaminas
- Propano sultone
- Betapropiolactona
- Tálcio
- Produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel.

Insalubridade de grau médio

Aplicação a pistola de tintas de alumínio.

Fabricação de pós de alumínio (trituração e moagem). Fabricação de emetina e pulverização de ipeca.

Fabricação e manipulação de ácido oxálico, nítrico sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico. Metalização a pistola.

Operações com o timbó.

Operações com bagaço de cana nas fases de grande exposição à poeira.

Operações de galvanoplastia: douração, prateação, niquelagem, cromagem, zincagem, cobreagem, anodização de alumínio.

Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones. Trabalhos com escórias de Thomás: remoção, trituração, moagem e acondicionamento. Trabalho de retirada, raspagem a seco e queima de pinturas. Trabalhos na extração de sal (salinas).

Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos.

Trabalho em convés de navios. (Revogado pela Portaria SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983)

Insalubridade de grau mínimo

Fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras.

Trabalhos de carregamento, descarregamento ou remoção de enxofre ou sulfitos em geral, em sacos ou a granel.

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.865, DE 2018

(Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Dispõe sobre o salário profissional e o adicional de insalubridade dos trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3119/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o salário profissional e o adicional de insalubridade dos trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas.

Art. 2º O valor mensal do salário dos trabalhadores de que trata esta Lei será de, no mínimo, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) para a duração do trabalho de quarenta e quatro horas semanais, permitida a redução proporcional do salário em caso de duração do trabalho reduzida.

Art. 3º Aos trabalhadores de que trata esta Lei será devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Art. 4º O valor do salário profissional de que trata esta Lei será reajustado:

I – no mês de publicação desta Lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos últimos doze meses anteriores ao do início de vigência desta Lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É evidente que os serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas são essenciais para o bem-estar de toda a sociedade. Apesar disso, sabemos que os trabalhadores responsáveis por esses serviços não são valorizados como merecem.

Em geral, os garis no Brasil recebem salários próximos ao mínimo nacional – R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) – para trabalhar quarenta e quatro horas por semana.

Esses trabalhadores coletam resíduos domiciliares, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas. Preservam as vias públicas, varrem calçadas, sarjetas e calçadões, acondicionam o lixo para que seja coletado e realizam outras atividades relacionadas à limpeza e à conservação de espaços públicos.

Dessa forma, costumam permanecer em risco de exposição a diversos agentes nocivos à saúde, como radiação solar e calor excessivo, agentes biológicos, contato com materiais perfurocortantes, transporte de peso, entre outros. Apesar disso, há quem ainda questione o grau de insalubridade das atividades dos garis, para reduzir a remuneração que lhes é devida.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei busca assegurar um patamar salarial mínimo adequado para a valorização desses trabalhadores e afastar quaisquer questionamentos sobre o grau de insalubridade de suas atividades.

Ante o exposto, pedimos aos nossos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2018.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2012

Apensados: Projetos de Lei nº 7.159, de 2010; nº 3.184, de 2012 e nº 3.119, de 2015; 5.583 e 6.264, de 2016; 8.661, de 2017 e 10.865, de 2018

Acrescenta art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

Autora: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.995, de 2012, oriundo do Senado Federal, sob o número PLS 203, de 2005, de autoria do Ilustre Senador Paulo Paim, propõe acrescentar o art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que essa atividade profissional, além de penosa, face ao desgaste físico exigido na sua execução, é também insalubre, pelo contato com o lixo e detritos muitas vezes pútridos, o que pode ocasionar graves moléstias infectocontagiosas, e com substâncias químicas destinadas à limpeza, higiene e conservação que são prejudiciais à saúde.

Apensados ao Projeto de Lei em tela, encontram-se:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210809015100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1) PL nº 7.159, de 2010, de autoria do Ilustre Deputado Vicentinho, que busca classificar a atividade de empregados em serviços de coleta de lixo como de grau máximo de insalubridade e assegurar aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de trabalho efetivo nessa atividade;

2) PL nº 3.184, de 2012, de autoria do Ilustre Deputado Diego Andrade, que “cria a profissão de coletor de lixo urbano”;

3) PL nº 3.119, de 2015, de autoria do Ilustre Deputado Giovani Cherini, que “acrescenta parágrafo ao art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a insalubridade derivada da higienização de instalações sanitárias de uso público, e a respectiva coleta de lixo.” Propõe que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, enseje o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, conforme Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTPS nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano;

4) PL nº 5.583, de 2016, de autoria da Ilustre Deputada Erika Kokay, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a redução da jornada semanal de trabalho dos empregados do serviço de limpeza urbana”;

5) PL nº 6.264, de 2016, de autoria do Ilustre Deputado Marcelo Aguiar, que “dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos profissionais da limpeza urbana e dá outras providências”;

6) PL nº 8.661, de 2017, de autoria do Ilustre Deputado Aureo, que “estabelece adicional de insalubridade aos empregados da área de limpeza e conservação”;

7) PL nº 10.865, de 2018, de autoria do Ilustre Deputado Arlindo Chinaglia, que “dispõe sobre o salário profissional e o adicional de insalubridade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas. ”

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Finanças e de Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise, bem como seus apensos, demonstra a preocupação em valorizar a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo e proteger os direitos dessa categoria profissional, ao criar a profissão de coletor de lixo urbano, considerar insalubre e penosa essa atividade profissional, classificar a insalubridade em grau máximo e conceder aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço.

Os dispositivos previstos nas proposições, no que diz respeito à insalubridade, encontram-se contemplados em nossa legislação, na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social-MTPS, constante na Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que não tem a força de Lei, daí a necessidade de constar em norma emanada do Poder Legislativo.

A Constituição Federal prevê no art. 7º, inciso XXIII, o adicional de remuneração para as atividades penosas, na forma da lei. Portanto, não é autoaplicável, dependendo de lei que o regulamente, sendo a dificuldade na conceituação e classificação das atividades penosas um obstáculo à sua regulamentação. Apesar dessa objeção, o adicional de penosidade pode ser



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210809015100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

concedido aos trabalhadores mediante acordo e convenção coletiva de trabalho. Diante disso, preferimos não tratar desse adicional no presente Parecer, devendo ser objeto de Projeto de Lei específico.

Com relação à aposentadoria especial, o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, assegura aposentadoria especial ao segurado trabalhador sujeito a condições especiais que prejudique sua saúde ou sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O Decreto nº 3.048, de 1999, no anexo IV, que trata da Classificação dos agentes nocivos, item 3.0.1, alínea “g”, contempla o reconhecimento de atividade especial por exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, inclusive na coleta e industrialização do lixo, beneficiando, portanto, os profissionais envolvidos nessas atividades, no que se refere à aposentadoria especial.

A partir da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, - Reforma da Previdência - que “Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias”, além do tempo de efetiva exposição do trabalhador a condições especiais que prejudique sua saúde ou sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, passou a ser exigida para a concessão da aposentadoria especial uma idade mínima, somada ao tempo de contribuição.

É necessário ressaltar que alterações nas regras de aposentadoria especial devem ser feitas por meio de Lei Complementar, conforme determina o parágrafo 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante às demais propostas, sem prejuízo da análise das demais Comissões, em especial a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.184, de 2012, que trata sobre a regulamentação da profissão de coletor de lixo urbano, matéria mais ampla que a regulamentação já existente sobre insalubridade, deve prosperar. Tal posicionamento coincide com Parecer apresentado pelo Ilustre





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator Deputado William Dib em 2012, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.995, de 2012 e seus apensos nº 7.159, de 2010; 3.184 e nº 3.119, de 2015; 5.583 e 6.264, de 2016; 8.661, de 2017 e 10.865, de 2018 na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.995, DE 2012, Nº 7.159, DE 2010; Nº 3.184 E Nº 3.119, DE 2015; Nº 5.583 E 6.264, DE 2016; Nº 8.661, DE 2017, E Nº 10.865, DE 2018

Cria a profissão de coletor de lixo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula as diversas modalidades de trabalho em limpeza urbana de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares.

Art. 2º Define-se como limpeza urbana toda atividade produtiva destinada a realizar a coleta de resíduos sólidos, de origem urbana, industrial ou hospitalar, realizada por empresas, cooperativas ou órgão públicos.

Art. 3º Nos termos desta lei, considera-se lixo urbano, todo resíduo sólido emanado da coleta de lixo domiciliar, industrial ou hospitalar, bem como do lixo coletado da varrição, capina, poda, desobstrução de valas, sarjetas e da remoção de material inerte dos logradouros públicos.

Art. 4º É coletor de lixo o trabalhador que, ao prestar serviço subordinado a empresas, cooperativas ou à administração pública direta ou indireta, realiza a coleta domiciliar, industrial ou hospitalar de lixo, valendo-se de meios mecânicos ou manuais, bem como o trabalhador de reciclagem nos aterros ou locais de separação do lixo.

Parágrafo único. Equiparam-se a estes trabalhadores os que realizam a varrição, a poda de árvores, a limpeza de monumentos, a capina, desobstrução de valas, sarjetas, valas e canais existentes nos logradouros públicos, os que operam maquinários ou veículos e os que fiscalizam estas atividades.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210809015100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Aqueles que trabalham exclusivamente na coleta terão jornada máxima de 8 (oito) horas.

Art. 6º Nenhum coletor de lixo poderá iniciar suas atividades sem conhecer os riscos inerentes ao trabalho e sem os equipamentos de proteção individual (EPI), nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo Único. Os coletores de lixo hospitalar ou industrial deverão ter treinamento especial para a coleta, condicionamento e destinação final do lixo e deverão utilizar uniformes que os identifiquem quando da realização do trabalho.

Art. 7º Os coletores de lixo deverão ser transportados, durante o horário de serviço, em cabines acopladas aos respectivos veículos, a fim de serem garantidas melhores condições de segurança e salubridade.

Art. 8º Os coletores de lixo que trabalham em vias públicas deverão usar obrigatoriamente coletes refletivos e de cores destacadas.

Art. 9º O exercício do trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, assegura ao coletor de lixo de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o piso salarial profissional nacional da categoria.

Art. 10 As empresas deverão garantir local adequado para os trabalhadores realizarem suas refeições durante os intervalos intrajornada.

Art. 11 Os locais de depósitos de lixo, aterros ou locais de reciclagem deverão oferecer serviços de sanitários adequados.

Art. 12 Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210809015100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA – CSSF

PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2012

Apensados: Projetos de Lei nº 7.159, de 2010; nº 3.184, de 2012 e nº 3.119, de 2015; 5.583 e 6.264, de 2016; 8.661, de 2017 e 10.865, de 2018

Acrescenta art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

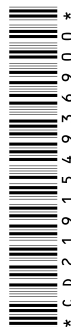
Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

É a presente Complementação de Voto para dispor sobre pequena alteração a ser promovida no texto do Substitutivo apresentado, conforme sugestões apresentadas e acatadas por esta relatoria.

Trata-se de **ajuste promovido no art. 5º do Substitutivo** apresentado para, **especificamente, acolher parte do conteúdo proposto no PL nº 5.583, de 2016**, de autoria da Deputada Erika Kokay, um dos apensados, que propõe dispõe sobre uma jornada semanal de 40 horas para os/as trabalhadores/as a que se destina a matéria.

A dimensão do tempo de trabalho para uma atividade reconhecidamente insalubre tem relação direta com a saúde dos trabalhadores submetidos a essa rotina, portanto, é tema absolutamente pertinente às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

atribuições desta Comissão que merece acolhimento e modificação do referido dispositivo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.995, DE 2012, Nº 7.159, DE 2010; Nº 3.184 E Nº 3.119, DE 2015; Nº 5.583 E 6.264, DE 2016; Nº 8.661, DE 2017, E Nº 10.865, DE 2018

Cria a profissão de coletor de lixo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

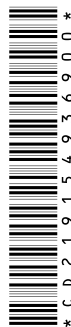
Art. 1º Esta lei regula as diversas modalidades de trabalho em limpeza urbana de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares.

Art. 2º Define-se como limpeza urbana toda atividade produtiva destinada a realizar a coleta de resíduos sólidos, de origem urbana, industrial ou hospitalar, realizada por empresas, cooperativas ou órgão públicos.

Art. 3º Nos termos desta lei, considera-se lixo urbano, todo resíduo sólido emanado da coleta de lixo domiciliar, industrial ou hospitalar, bem como do lixo coletado da varrição, capina, poda, desobstrução de valas, sarjetas e da remoção de material inerte dos logradouros públicos.

Art. 4º É coletor de lixo o trabalhador que, ao prestar serviço subordinado a empresas, cooperativas ou à administração pública direta ou indireta, realiza a coleta domiciliar, industrial ou hospitalar de lixo, valendo-se de meios mecânicos ou manuais, bem como o trabalhador de reciclagem nos aterros ou locais de separação do lixo.

Parágrafo único. Equiparam-se a estes trabalhadores os que realizam a varrição, a poda de árvores, a limpeza de monumentos, a capina, desobstrução de valas, sarjetas, valas e canais existentes nos logradouros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

públicos, os que operam maquinários ou veículos e os que fiscalizam estas atividades.

Art. 5º Os trabalhadores de que trata esta lei terão jornada não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais e duração normal de trabalho excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.

Art. 6º Nenhum coletor de lixo poderá iniciar suas atividades sem conhecer os riscos inerentes ao trabalho e sem os equipamentos de proteção individual (EPI), nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo Único. Os coletores de lixo hospitalar ou industrial deverão ter treinamento especial para a coleta, condicionamento e destinação final do lixo e deverão utilizar uniformes que os identifiquem quando da realização do trabalho.

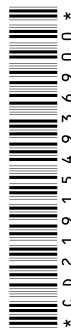
Art. 7º Os coletores de lixo deverão ser transportados, durante o horário de serviço, em cabines acopladas aos respectivos veículos, a fim de serem garantidas melhores condições de segurança e salubridade.

Art. 8º Os coletores de lixo que trabalham em vias públicas deverão usar obrigatoriamente coletes refletivos e de cores destacadas.

Art. 9º O exercício do trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, assegura ao coletor de lixo de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o piso salarial profissional nacional da categoria.

Art. 10 As empresas deverão garantir local adequado para os trabalhadores realizarem suas refeições durante os intervalos intrajornada.

Art. 11 Os locais de depósitos de lixo, aterros ou locais de reciclagem deverão oferecer serviços de sanitários adequados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12 Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 22/09/2021 17:04 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 3995/2012

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.995/2012, do PL 3184/2012, do PL 5583/2016, do PL 6264/2016, do PL 7159/2010, do PL 3119/2015, do PL 8661/2017 e do PL 10865/2018, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jéssica Sales, João Campos, José Rocha, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210139531300>

* C D 2 1 0 1 3 9 5 3 1 3 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2012

Apensados: PL nº 7.159/2010; nº 3.184/2012; nº 3.119/2015; nº 5.583/2016; nº 6.264/2016; nº 8.661/2017; e nº 10.865/2018

Apresentação: 08/10/2021 11:37 - CSSF
SBT-A 1 CSSF => PL 3995/2012

SBT-A n.1

Cria a profissão de coletor de lixo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula as diversas modalidades de trabalho em limpeza urbana de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares.

Art. 2º Define-se como limpeza urbana toda atividade produtiva destinada a realizar a coleta de resíduos sólidos, de origem urbana, industrial ou hospitalar, realizada por empresas, cooperativas ou órgão públicos.

Art. 3º Nos termos desta lei, considera-se lixo urbano, todo resíduo sólido emanado da coleta de lixo domiciliar, industrial ou hospitalar, bem como do lixo coletado da varrição, capina, poda, desobstrução de valas, sarjetas e da remoção de material inerte dos logradouros públicos.

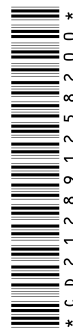
Art. 4º É coletor de lixo o trabalhador que, ao prestar serviço subordinado a empresas, cooperativas ou à administração pública direta ou indireta, realiza a coleta domiciliar, industrial ou hospitalar de lixo, valendo-se de meios mecânicos ou manuais, bem como o trabalhador de reciclagem nos aterros ou locais de separação do lixo.

Parágrafo único. Equiparam-se a estes trabalhadores os que realizam a varrição, a poda de árvores, a limpeza de monumentos, a capina, desobstrução de valas, sarjetas, valas e canais existentes nos logradouros públicos, os que operam maquinários ou veículos e os que fiscalizam estas atividades.

Art. 5º Os trabalhadores de que trata esta lei terão jornada não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais e duração normal de trabalho excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212891258200>



Art. 6º Nenhum coletor de lixo poderá iniciar suas atividades sem conhecer os riscos inerentes ao trabalho e sem os equipamentos de proteção individual (EPI), nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo Único. Os coletores de lixo hospitalar ou industrial deverão ter treinamento especial para a coleta, condicionamento e destinação final do lixo e deverão utilizar uniformes que os identifiquem quando da realização do trabalho.

Art. 7º Os coletores de lixo deverão ser transportados, durante o horário de serviço, em cabines acopladas aos respectivos veículos, a fim de serem garantidas melhores condições de segurança e salubridade.

Art. 8º Os coletores de lixo que trabalham em vias públicas deverão usar obrigatoriamente coletes refletivos e de cores destacadas.

Art. 9º O exercício do trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, assegura ao coletor de lixo de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o piso salarial profissional nacional da categoria.

Art. 10 As empresas deverão garantir local adequado para os trabalhadores realizarem suas refeições durante os intervalos intrajornada.

Art. 11 Os locais de depósitos de lixo, aterros ou locais de reciclagem deverão oferecer serviços de sanitários adequados.

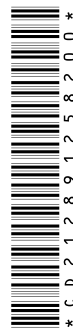
Art. 12 Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212891258200>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2012

Apensados: PL nº 7.159/2010, PL nº 3.184/2012, PL nº 3.119/2015, PL nº 5.583/2016, PL nº 6.264/2016, PL nº 8.661/2017 e PL nº 10.865/2018

Acrescenta art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, originado no Senado Federal, é da lavra do Exmo. Senador Paulo Paim e tramitou sob o número PLS 203, de 2005. Ele objetiva acrescentar o art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

O Autor justifica a proposta assinalando que a atividade profissional gera grande desgaste físico e coloca o trabalhador em contato com diversas substâncias químicas e biológicas prejudiciais à saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213070754600>

Lei:

Ao projeto principal foram apensados os seguintes Projetos de

- a) PL nº 7.159, de 2010, de autoria do Exmo. Deputado Vicentinho, que pretende classificar a atividade de empregados em serviços de coleta de lixo no de grau máximo de insalubridade e assegurar aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de trabalho efetivo nessa atividade;
- b) PL nº 3.184, de 2012, de autoria do Exmo. Deputado Diego Andrade, que “cria a profissão de coletor de lixo urbano”; no que tange ao adicional de insalubridade define que o mesmo será equivalente a 25%, 35% ou 40%, nas atividades de coleta domiciliar; em aterros ou locais onde o lixo é separado e tratado e; na coleta de lixo industrial ou hospitalar, respectivamente.
- c) PL nº 3.119, de 2015, de autoria do Exmo. Deputado Giovani Cherini, que “acrescenta parágrafo ao art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a insalubridade derivada da higienização de instalações sanitárias de uso público, e a respectiva coleta de lixo”;
- d) PL nº 5.583, de 2016, de autoria da Exma. Deputada Erika Kokay, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a redução da jornada semanal de trabalho dos empregados do serviço de limpeza urbana”;
- e) PL nº 6.264, de 2016, de autoria do Exmo. Deputado Marcelo Aguiar, que “dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos profissionais da limpeza urbana e dá outras providências”;



- f) PL nº 8.661, de 2017, de autoria do Exmo. Deputado Aureo, que “estabelece adicional de insalubridade aos empregados da área de limpeza e conservação”. O projeto estipula também que a limpeza e conservação de banheiros que estejam à disposição da população configura insalubridade em grau médio;
- g) PL nº 10.865, de 2018, de autoria do Exmo. Deputado Arlindo Chinaglia, que “dispõe sobre o salário profissional e o adicional de insalubridade dos trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas. ”

As matérias foram distribuídas para apreciação pelas Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Finanças e de Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Os Projetos tramitam sob o regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A matéria já foi apreciada e aprovada no âmbito da CSSF na forma de um substitutivo apresentado pela relatora, Exma. Deputada Benedita, da Silva.

No prazo regimental que correu no âmbito da CTASP, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em análise revelam a preocupação do Parlamento com a qualidade de vida dos profissionais que atuam em serviços ligados à limpeza urbana. A limpeza e a coleta de lixo urbano, bem como o asseio e a conservação das vias públicas são atividades essenciais e que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213070754600>



sujeitam seus trabalhadores a longas jornadas de varrição, com exposição ao sol e em contato com substâncias potencialmente contaminantes.

O objetivo inicial de considerar este trabalho insalubre em grau máximo, ainda que reconhecidamente insalubre, nos parece estar em desacordo com as regras vigentes para o instituto, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Também entendemos que a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho deve ser analisada à luz da Reforma da Previdência levada à cabo pela PEC 103, de 2019.

Em relação à insalubridade a solução apontada pelo Substitutivo para a questão é suficiente, apesar de possível redundância: apontar para a necessidade de pagamento quando os limites de tolerância forem excedidos.

Em relação a aposentadoria especial, cumpre asseverar que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, exige idade mínima para a aposentadoria aliada ao tempo de efetiva exposição do trabalhador a condições especiais que prejudique sua saúde ou sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Qualquer alteração ao regime da aposentadoria especial deve ser tratada por intermédio de Lei Complementar e fugiria ao escopo das proposições em discussão.

Conforme salienta o parecer aprovado pela CSSF, também entendemos que o Projeto de Lei nº 3.184, de 2012, que trata sobre a regulamentação da profissão de coletor de lixo urbano, trata a questão dos profissionais de forma mais ampla.

Dentre os avanços estão a fixação de uma jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas, obrigatoriedade de treinamento, regramento para o transporte de trabalhadores, para identificação dos trabalhadores em vias públicas, para a disponibilização de locais de refeição e serviços sanitários adequados.

Creemos que a regulamentação da profissão de coletor de lixo é um grande avanço para a valorização pessoal e profissional dos integrantes da categoria em reconhecimento dos valiosos serviços por eles prestados a toda a comunidade.



Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.995 de 2012, e seus apensos nº 7.159, de 2010; nº 3.184. de 2012; nº 3.119, de 2015; nº 5.583 e nº 6.264, de 2016; nº 8.661, de 2017, e nº 10.865, de 2018, na forma do Substitutivo aprovado no âmbito da CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213070754600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.995/2012 e dos Projetos de Lei nºs 7.159/10, 3.184/12, 3.119/15, 5.583/16, 6.264/16, 8.661/17 e 10.865/18, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Neucimar Fraga, Paulinho da Força, Professor Israel Batista, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.995, de 2012

(PL nº 7.159/2010, PL nº 3.184/2012, PL nº 3.119/2015, PL nº 5.583/2016, PL nº 6.264/2016, PL nº 8.661/2017 e PL nº 10.865/2018)

Acrescenta art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria SENADO FEDERAL - PAULO PAIM, acrescenta art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

Segundo a justificativa do autor, argumenta que essa atividade profissional, além de penosa, face ao desgaste físico exigido na sua execução, é também insalubre, pelo contato com o lixo e detritos muitas vezes pútridos, o que pode ocasionar graves moléstias infectocontagiosas, e com substâncias químicas destinadas à limpeza, higiene e conservação que são prejudiciais à saúde.

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 7.159/2010, de autoria do Deputado Vicentinho, que considera insalubre a atividade profissional dos empregados em serviços de coleta de lixo.

PL nº 3.184/2012, de autoria do Deputado Diego Andrade, que cria a profissão de coletor de lixo urbano e dá outras providências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PL nº 3.119/2015, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que acrescenta parágrafo ao art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a insalubridade derivada da higienização de instalações sanitárias de uso público, e a respectiva coleta de lixo.

PL nº 5.583/2016, de autoria da Deputada Erika Kokay, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a redução da jornada semanal de trabalho dos empregados do serviço de limpeza urbana.

PL nº 6.264/2016, de autoria do Deputado Marcelo Aguiar, que dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos profissionais da limpeza urbana e dá outras providências.

PL nº 8.661/2017, de autoria do Deputado Aureo, que estabelece adicional de insalubridade aos empregados da área de limpeza e conservação.

PL nº 10.865/2018, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, que dispõe sobre o salário profissional e o adicional de insalubridade dos trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Finanças e de Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, nessa ordem.

Na CSSF o projeto foi aprovado nos termos do Substitutivo apresentado pela Relatora, Deputada BENEDITA DA SILVA. A CTASP aprovou o projeto de lei nos termos do substitutivo da CSSF.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 14/10/2024 17:11:37.317 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3995/2012
PRL n.1

Transcorrido o prazo regimental, não foram ou não apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Os dispositivos previstos nas proposições, no que diz respeito à insalubridade, encontram-se contemplados em nossa legislação, na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Previdência Social-MTPS, constante na Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Portanto, apenas se está dando a força de Lei a obrigações já existentes.

A Constituição Federal prevê no art. 7º, inciso XXIII, o adicional de remuneração para as atividades penosas, na forma da lei. Portanto, não é autoaplicável, dependendo de lei que o regulamente, sendo a dificuldade na conceituação e classificação das atividades penosas um obstáculo à sua regulamentação. O texto original do Senado previa a regulamentação por decreto. O





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Substitutivo da CSSF excluiu do texto esse tema, retirando qualquer dúvida sobre eventual impacto financeiro ou orçamentário.

Com relação à aposentadoria especial, o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, assegura aposentadoria especial ao segurado trabalhador sujeito a condições especiais que prejudique sua saúde ou sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O Decreto nº 3.048, de 1999, no anexo IV, que trata da Classificação dos agentes nocivos, item 3.0.1, alínea “g”, contempla o reconhecimento de atividade especial por exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, inclusive na coleta e industrialização do lixo, beneficiando, portanto, os profissionais envolvidos nessas atividades, no que se refere à aposentadoria especial. Qualquer eventual alteração na citada norma deve ser promovida por intermédio de lei complementar.

O substituto da CSSF regulamenta a profissão de coletor de lixo sem apresentar nenhum impacto financeiro ou orçamentário para a União.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.995/2012, e dos PLs nºs 7.159/2010, 3.184/2012, 3.119/2015, 5.583/2016, 6.264/2016, 8.661/2017 e 10.865/2018, apensados na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3995/2012, dos PLs 3184/2012, 5583/2016, 6264/2016, 7159/2010, 3119/2015, 8661/2017, e 10865/2018, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Socorro Neri, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2012

Apensados: PL nº 7.159/2010, PL nº 3.184/2012, PL nº 3.119/2015, PL nº 5.583/2016, PL nº 6.264/2016, PL nº 8.661/2017 e PL nº 10.865/2018

Acrescenta art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e para dar outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado JULIO ARCOVERDE

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 3.995, de 2012, de iniciativa do Senado Federal, originário do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, e seus apensados.

A proposição original acresce o art. 197-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, com remissão, para o adicional de insalubridade, ao art. 192 da CLT, e prevendo o adicional de atividade penosa nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Foram apensados ao projeto principal: o PL nº 7.159, de 2010, do Deputado Vicentinho, que classifica como insalubre em grau máximo a



atividade dos empregados em serviços de coleta de lixo e assegura aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de trabalho efetivo na atividade; o PL nº 3.184, de 2012, do Deputado Diego Andrade, que cria a profissão de coletor de lixo urbano e gradua o adicional de insalubridade conforme a modalidade da coleta; o PL nº 3.119, de 2015, do Deputado Giovani Cherini, que acrescenta parágrafo ao art. 189 da CLT para dispor sobre a insalubridade derivada da higienização de instalações sanitárias de uso público e da respectiva coleta de lixo; o PL nº 5.583, de 2016, da Deputada Erika Kokay, que dispõe sobre a redução da jornada semanal dos empregados do serviço de limpeza urbana; o PL nº 6.264, de 2016, do Deputado Marcelo Aguiar, que dispõe sobre as condições de vida e de trabalho dos profissionais da limpeza urbana; o PL nº 8.661, de 2017, do Deputado Aureo Ribeiro, que estabelece adicional de insalubridade para empregados da área de limpeza e conservação; e o PL nº 10.865, de 2018, do Deputado Arlindo Chinaglia, que dispõe sobre o salário profissional e o adicional de insalubridade dos trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), e em regime de tramitação de prioridade (art. 151, II, RICD), por se tratar de proposição de origem no Senado Federal.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, conforme o voto complementado da Relatora, Dep. Benedita da Silva (PT-RJ), aprovado pelo Colegiado em 22 de setembro de 2021, a matéria foi aprovada na forma de Substitutivo.

O Substitutivo da CSSF reformula o eixo normativo da proposição: cria a profissão de coletor de lixo, define as modalidades de atividade abarcadas, fixa jornada semanal de quarenta horas com prorrogação excepcional até oito horas diárias, disciplina o uso de equipamentos de proteção individual e o treinamento específico para coleta hospitalar e



industrial, regula o transporte dos trabalhadores em cabines acopladas aos veículos, exige o uso de coletes refletivos em vias públicas, assegura adicional de insalubridade em grau máximo quando excedidos os limites de tolerância, e estabelece obrigações das empresas quanto a locais de refeição e instalações sanitárias adequadas.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de acordo com o voto do Relator, Dep. Rogério Correia (PT-MG), apresentado em 29 de novembro de 2021 e aprovado pelo Colegiado em 7 de dezembro de 2022, a matéria foi aprovada na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o voto da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PSD-RJ), apresentado em 25 de março de 2025 e aprovado pelo Colegiado em 17 de setembro de 2025, concluiu-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.995, de 2012, de seus apensados e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.995, de 2012, de seus apensados e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos da alínea “a” do inciso IV do art. 32 e do art. 54, I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

1. Da Constitucionalidade Formal

A matéria objeto da proposição, Direito do Trabalho, insere-se na competência legislativa privativa da União, conforme o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, sendo o Congresso Nacional o órgão competente para legislar sobre o tema, na forma do art. 48 da Carta Magna.

Quanto à iniciativa, a proposição tem origem regular no Senado Federal, no exercício da iniciativa concorrente atribuída a parlamentares pelo art. 61, *caput*, da Constituição Federal. A matéria não se inclui entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo previstas no § 1º do art. 61 da Constituição, uma vez que o projeto e o Substitutivo aprovado na CSSF disciplinam relações de emprego entre particulares e entre estes e a Administração Pública contratante, sem dispor sobre a estrutura ou as atribuições de órgãos da Administração nem sobre o regime jurídico de servidores públicos.

A espécie normativa eleita, lei ordinária, é a adequada para alterar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), recepcionado pela Constituição Federal com força de lei ordinária, em atenção ao princípio do paralelismo das formas, não estando a matéria reservada à lei complementar.

Cabe registrar, na linha do destacado pela CTASP no parecer relatado pelo Dep. Rogério Correia, que eventual disciplina de regime de aposentadoria especial dos trabalhadores referidos demandaria veículo



legislativo próprio, na forma do art. 201, § 4º-C, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, observação que reforça a coerência da opção do Substitutivo da CSSF, que se absteve de tratar da matéria previdenciária.

2. Da Constitucionalidade Material

A proposição harmoniza-se com o sistema constitucional de proteção do trabalho e da saúde do trabalhador. Concretiza, no plano infraconstitucional, o valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito social à saúde (art. 6º), o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII), e o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (art. 7º, XXIII).

Reforça, ainda, a tutela constitucional da saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196), na medida em que estabelece padrões mínimos de proteção sanitária e ergonômica para categoria profissional reconhecidamente exposta a agentes biológicos, químicos e a desgaste físico significativo.

Não há, portanto, vício de constitucionalidade material a ser oposto à proposição original, aos apensados ou ao Substitutivo aprovado pela CSSF.

3. Da Juridicidade

As proposições são dotadas de juridicidade, pois se integram harmoniosamente ao ordenamento jurídico vigente, em especial à Consolidação das Leis do Trabalho, à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), e à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos). Apresentam os atributos de generalidade, abstração e coercitividade, sendo aptas a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar. Não se identifica antinomia com a legislação federal vigente, nem ofensa a princípios gerais de direito.



4. Da Técnica Legislativa

A proposição original e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família observam, em linhas gerais, os requisitos das normas de legística e redação parlamentar contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Identificam-se, contudo, no Substitutivo da CSSF, ajustes de técnica legislativa e redação que comportam saneamento sem afetação do mérito da decisão da Comissão de Seguridade Social e Família, a saber: (i) ajuste de concordância no art. 2º; (ii) correção de acentuação e eliminação de duplicação no parágrafo único do art. 4º; (iii) padronização de caixa no parágrafo único do art. 6º; (iv) atualização no art. 9º da denominação para a do atual Ministério competente; (v) padronização da grafia dos arts. 10, 11 e 12, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998; e (vi) ajuste da cláusula de vigência do art. 12 para a fórmula consagrada na legislação federal.

Por se tratar de ajustes pontuais e múltiplos, distribuídos ao longo do articulado, opta-se por consolidá-los em Subemenda Substitutiva de aperfeiçoamento de técnica legislativa, na forma do § 3º do art. 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A Subemenda Substitutiva da CCJC preserva integralmente a opção política firmada pela Comissão de Seguridade Social e Família, limitando-se a aperfeiçoar a redação e a técnica do articulado.

5. Conclusão

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.995, de 2012, de seus apensados (PL nº 7.159, de 2010; PL nº 3.184, de 2012; PL nº 3.119, de 2015; PL nº 5.583, de 2016; PL nº 6.264, de 2016; PL nº 8.661, de 2017; e PL nº 10.865, de 2018) e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da Subemenda Substitutiva de técnica legislativa desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO ARCOVERDE
Relator

2026-5645



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Cria a profissão de coletor de lixo e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula as diversas modalidades de trabalho em
limpeza urbana de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares.

Art. 2º Define-se como limpeza urbana toda atividade produtiva
destinada a realizar a coleta de resíduos sólidos, de origem urbana, industrial
ou hospitalar, realizada por empresas, cooperativas ou órgãos públicos.

Art. 3º Nos termos desta Lei, considera-se lixo urbano todo
resíduo sólido emanado da coleta de lixo domiciliar, industrial ou hospitalar,
bem como do lixo coletado da varrição, capina, poda, desobstrução de valas,
sarjetas e da remoção de material inerte dos logradouros públicos.

Art. 4º É coletor de lixo o trabalhador que, ao prestar serviço
subordinado a empresas, cooperativas ou à administração pública direta ou
indireta, realiza a coleta domiciliar, industrial ou hospitalar de lixo, valendo-se
de meios mecânicos ou manuais, bem como o trabalhador de reciclagem nos
aterros ou locais de separação do lixo.

Parágrafo único. Equiparam-se ao coletor de lixo os
trabalhadores que realizam a varrição, a poda de árvores, a limpeza de
monumentos, a capina, a desobstrução de valas, sarjetas e canais existentes
nos logradouros públicos, os que operam maquinários ou veículos e os que
fiscalizam estas atividades.

Art. 5º Os trabalhadores de que trata esta Lei terão jornada não
excedente de 40 (quarenta) horas semanais e duração normal de trabalho



excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.

Art. 6º Nenhum coletor de lixo poderá iniciar suas atividades sem conhecer os riscos inerentes ao trabalho e sem os equipamentos de proteção individual (EPI), nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os coletores de lixo hospitalar ou industrial deverão ter treinamento especial para a coleta, condicionamento e destinação final do lixo e deverão utilizar uniformes que os identifiquem quando da realização do trabalho.

Art. 7º Os coletores de lixo deverão ser transportados, durante o horário de serviço, em cabines acopladas aos respectivos veículos, a fim de serem garantidas melhores condições de segurança e salubridade.

Art. 8º Os coletores de lixo que trabalham em vias públicas deverão usar obrigatoriamente coletes refletivos e de cores destacadas.

Art. 9º O exercício do trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura ao coletor de lixo de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o piso salarial profissional nacional da categoria.

Art. 10. As empresas deverão garantir local adequado para os trabalhadores realizarem suas refeições durante os intervalos intrajornada.

Art. 11. Os locais de depósito de lixo, aterros ou locais de reciclagem deverão oferecer serviços sanitários adequados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO ARCOVERDE
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.995, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.995/2012, dos Projetos de Lei nº 7.159/2010, 3.184/2012, 3.119/2015, 5.583/2016, 6.264/2016, 8.661/2017 e 10.865/2018, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Arcoverde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Iceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Dr. Jaziel, Eduardo Bismarck, Erika



Kokay, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Neto Carletto, Nicoletti, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sidney Leite, Silvia Cristina, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSAÚDE
AO PROJETO DE LEI Nº 3.995/2012**

Apresentação: 02/07/2026 11:37:20.813 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 3995/2012

SBE-A n.1

Cria a profissão de coletor de lixo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula as diversas modalidades de trabalho em limpeza urbana de resíduos sólidos urbanos, industriais e hospitalares.

Art. 2º Define-se como limpeza urbana toda atividade produtiva destinada a realizar a coleta de resíduos sólidos, de origem urbana, industrial ou hospitalar, realizada por empresas, cooperativas ou órgãos públicos.

Art. 3º Nos termos desta Lei, considera-se lixo urbano todo resíduo sólido emanado da coleta de lixo domiciliar, industrial ou hospitalar, bem como do lixo coletado da varrição, capina, poda, desobstrução de valas, sarjetas e da remoção de material inerte dos logradouros públicos.

Art. 4º É coletor de lixo o trabalhador que, ao prestar serviço subordinado a empresas, cooperativas ou à administração pública direta ou indireta, realiza a coleta domiciliar, industrial ou hospitalar de lixo, valendo-se de meios mecânicos ou manuais, bem como o trabalhador de reciclagem nos aterros ou locais de separação do lixo.

Parágrafo único. Equiparam-se ao coletor de lixo os trabalhadores que realizam a varrição, a poda de árvores, a limpeza de monumentos, a capina, a desobstrução de valas, sarjetas e canais existentes nos logradouros públicos, os que operam maquinários ou veículos e os que fiscalizam estas atividades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 02/07/2026 11:37:20.813 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 3995/2012

SBE-A n.1

Art. 5º Os trabalhadores de que trata esta Lei terão jornada não excedente de 40 (quarenta) horas semanais e duração normal de trabalho excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, observados os preceitos gerais sobre a duração do trabalho.

Art. 6º Nenhum coletor de lixo poderá iniciar suas atividades sem conhecer os riscos inerentes ao trabalho e sem os equipamentos de proteção individual (EPI), nos termos da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os coletores de lixo hospitalar ou industrial deverão ter treinamento especial para a coleta, condicionamento e destinação final do lixo e deverão utilizar uniformes que os identifiquem quando da realização do trabalho.

Art. 7º Os coletores de lixo deverão ser transportados, durante o horário de serviço, em cabines acopladas aos respectivos veículos, a fim de serem garantidas melhores condições de segurança e salubridade.

Art. 8º Os coletores de lixo que trabalham em vias públicas deverão usar obrigatoriamente coletes refletivos e de cores destacadas.

Art. 9º O exercício do trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura ao coletor de lixo de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o piso salarial profissional nacional da categoria.

Art. 10. As empresas deverão garantir local adequado para os trabalhadores realizarem suas refeições durante os intervalos intrajornada.

Art. 11. Os locais de depósito de lixo, aterros ou locais de reciclagem deverão oferecer serviços sanitários adequados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.



* C D 2 6 3 9 8 1 4 8 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 02/07/2026 11:37:20.813 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 3995/2012

SBE-A n.1

